



Número: **0602049-95.2020.6.13.0000**

Classe: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **31/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600161-94.2020.6.13.0193**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Recurso Contra Expedição de Diploma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| Unidade Progressista Belavistana (RECORRENTE) | PEDRO MENDONCA CASTANON CONDE (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) MOISES MARTINS DE ASSIS (ADVOGADO) |
| COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DE BELA VISTA DE MINAS - MG (RECORRENTE) | PEDRO MENDONCA CASTANON CONDE (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) MOISES MARTINS DE ASSIS (ADVOGADO) |
| ROGER CLEUTON DA SILVA (RECORRIDO) | MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 70355 923 | 22/11/2021 14:58 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0602049-95.2020. 6.13. 0000
BELA VISTA DE MINAS**

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

RECORRENTE: UNIDADE PROGRESSISTA BELAVISTANA

ADVOGADO: DR. PEDRO MENDONÇA CASTANON CONDE - OAB/MG0163922

ADVOGADO: DR. JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR - OAB/MG0072060

ADVOGADO: DR. MOISÉS MARTINS DE ASSIS - OAB/MG0203220

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DE BELA VISTA DE MINAS - MG

ADVOGADO: DR. PEDRO MENDONÇA CASTANON CONDE - OAB/MG0163922

ADVOGADO: DR. JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR - OAB/MG0072060

ADVOGADO: DR. MOISÉS MARTINS DE ASSIS - OAB/MG0203220

RECORRIDO: ROGER CLEUTON DA SILVA

ADVOGADO: DR. MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS - OAB/MG0083457

ACÓRDÃO

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO ELEITO AO
CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL
TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE
DIREITOS POLÍTICOS.**

Preliminar de incompetência – rejeitada. Art. 266 e art. 267, Código Eleitoral. RCED protocolizado diretamente em segunda instância. Observância do contraditório, da ampla defesa e da competência originária do TRE para processar e julgar o RCED. Desnecessidade de remessa dos autos à primeira instância. Pedido de liminar na inicial a ser apreciado na segunda instância. Competência do Tribunal.

Preliminar de não cabimento do RCED - rejeitada. Suposta ocorrência de suspensão de



direitos políticos antes da diplomação do candidato eleito, decorrente de condenação criminal transitada em julgado. Inaplicabilidade da Súmula nº 47 do C. TSE. Cabível o RCED, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, última parte, que trata da falta de condição de elegibilidade.

Mérito. Condenação criminal transitada em julgado em 10/11/2020. Suspensão dos direitos políticos. Ausência de condição de elegibilidade. Art. 15, inciso III, c/c o art. 14, §3º, inciso II, CR/88. Súmula 09, TSE. Juntada aos autos de decisão reconhecendo a alegada extinção da punibilidade, a justificar o afastamento da ausência de condição de elegibilidade, decorrente da condenação criminal transitada em julgado. Prescrição retroativa. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Natureza declaratória da decisão. Impossibilidade de manutenção dos efeitos da sentença penal condenatória. Afastamento da suspensão dos direitos políticos do recorrido.

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de incompetência e de não cabimento do RCED e, no mérito, julgar improcedente o recurso contra expedição de diploma, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2021.

Juiz Vaz Bueno

Relator



RELATÓRIO

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE PROGRESSISTA BELAVISTANA e pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE BELA VISTA/MG, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, em desfavor de ROGER CLEUTON DA SILVA, Vereador eleito do Município de Bela Vista/MG, nas eleições de 2020.

Em suas razões (ID nº 28307545), os recorrentes sustentam, em síntese, que o recorrido encontra-se com seus direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado, em momento anterior à sua diplomação, motivo pelo qual não cumpre a condição de elegibilidade prevista constitucionalmente. Afirmam que o recorrido teve contra si sentença penal condenatória pela prática dos crimes previstos no art. 173, §3º c/c art. 288 do Código Penal, tendo o Juízo Criminal aplicado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Aduzem que a mencionada condenação transitou em julgado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª região, no dia 10/11/2020, ou seja, após o deferimento do registro de candidatura do recorrido, conforme faz prova a sentença e o acórdão juntados em ID nº 28308095, ID nº 28308145, ID nº 28308195, ID nº 28308245. Por fim, requerem a concessão da tutela provisória de urgência para, antecipadamente, suspender os efeitos do diploma eleitoral do recorrido e obstar a sua posse agendada para 1º/1/2021 e, ao final, o provimento do presente RCED para cassar o diploma do recorrido ou o seu mandato, caso já tenha sido empossado.

Diante do indeferimento da concessão de tutela de urgência requerida (ID nº 28315295), os recorrentes apresentaram emenda à inicial, com pedido de reconsideração da decisão em questão, para que fossem suspensos os efeitos do diploma e do exercício do mandato do recorrido, com o seu imediato afastamento do cargo de Vereador (ID nº 28341445).

Em decisão de ID nº 28345445, o indeferimento da liminar foi mantido, sendo o mencionado pedido de reconsideração recebido como agravo interno, determinando-se a intimação do agravado.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID nº 29594245, requereu a intimação pessoal do agravado para responder ao agravo regimental.

Em seguida, os recorrentes acostaram aos autos petição, requerendo a juntada de cópia integral do processo criminal em que o recorrido fora condenado, alegando a impossibilidade de fazê-lo à época da interposição do presente recurso, em razão do recesso forense e da inacessibilidade ao sistema do Tribunal Regional Federal da 1ª região (ID nº 30239795).

Após, os recorrentes apresentaram pedido de desistência do pedido de



reconsideração, recebido como agravo interno, e requereram a retomada da marcha processual (ID nº 31577795).

Nas contrarrazões (ID nº 31846045), o recorrido suscita, preliminarmente: *I*) a interposição equivocada do RCED perante este e. TRE, pelo que, requer a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 193^a Zona Eleitoral de Nova Era/MG para o regular processamento do feito; e *II*) o não cabimento do RCED, pelo fato de a condenação criminal ter ocorrido em data posterior ao requerimento de registro de candidatura, em inobservância ao art. 262, §2º do Código Eleitoral. No mérito, defende a ocorrência de prescrição da pena em concreto, na modalidade retroativa, o que dá ensejo ao afastamento da inelegibilidade alegada. Alega que, no dia 29/1/2021, requereu ao Juízo da 11^a Vara Federal de Belo Horizonte a declaração da extinção de sua punibilidade, em razão da mencionada prescrição, motivo pelo qual o processo deve ser suspenso até a decisão da Justiça Federal. Ao final, requer sejam acolhidas as preliminares e, no mérito, o provimento do recurso para afastar a inelegibilidade, em razão da prescrição da pena em concreto.

Em despacho de ID nº 38756695, a desistência do agravo interno foi homologada, determinando-se a abertura de vista para o *Parquet*.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID nº 47289045, manifesta-se pelo não acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, pelo provimento do RCED.

Despacho de ID nº 65883645, determinando a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, em razão da relação entre os presentes autos e o REL 0600593-16.2020, que se encontrava suspenso pelo mesmo período.

Certidão de ID nº 69528895, noticiando a juntada aos autos dos documentos de ID nº 68884345 e ID nº 68884395, consignados no REL 0600593-16.2020.

Após, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID nº 70305765, retificando seu posicionamento anterior, manifesta-se pelo não provimento do RCED, haja vista a nova documentação juntada aos autos, a qual comprova a extinção da punibilidade do recorrido.

Procuração dos recorrentes – ID nº 28307595 e ID nº 28307645.
Procuração do recorrido – ID nº 31847695.

É o breve relatório.

VOTO

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO



DE DIPLOMA interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE PROGRESSISTA BELAVISTANA e pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE BELA VISTA/MG, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, em desfavor de ROGER CLEUTON DA SILVA, Vereador eleito do Município de Bela Vista/MG, nas eleições de 2020.

A novel redação do art. 262 do Código Eleitoral estabeleceu nova sistemática de contagem do prazo recursal. Veja:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...) omissis

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Dessa forma, nos termos do parágrafo terceiro do dispositivo legal supracitado, o prazo recursal é contado do último dia limite fixado para a diplomação, e não da data de realização da sessão de diplomação.

Conforme o Calendário Eleitoral das eleições de 2020, o dia 18/12/2020 foi estabelecido como último dia para a diplomação, correndo a partir de então o prazo para o manejo do Recurso Contra a Expedição de Diploma.

Em 20/12/2020, houve a suspensão do prazo até 20/1/2021, voltando o restante do prazo a correr no dia 21/1/2021. Logo, o último dia do prazo para a interposição do RCED, referente às eleições de 2020, foi o dia 22/1/2021.

In casu, o recurso, com natureza de ação autônoma, foi interposto no dia 31/12/2020 (ID nº 28307495), portanto, dentro do prazo legal de até 3 (três) dias após o último dia fixado para a diplomação dos eleitos nas eleições 2020, qual seja, 18/12/2020, conforme previsão na Res. TSE nº 23.627/2020, o que confirma a admissibilidade do presente recurso.

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA



O recorrido, em suas contrarrazões (ID nº 31846045), alega que, nas eleições municipais, o recurso contra expedição de diploma deve ser interposto ao Juiz que presidir a junta eleitoral, sendo remetido ao TRE após a apresentação de contrarrazões. Afirma que, no caso, o presente RCED foi interposto, por equívoco, diretamente perante este Tribunal, razão pela qual pugna pela remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 193ª Zona Eleitoral de Nova Era/MG, para o regular processamento do feito.

De fato, a teor do disposto nos arts. 266 e 267 do Código Eleitoral, o RCED deve ser endereçado ao Juiz que presidir a Junta Eleitoral, não obstante a competência originária do TRE para processá-lo e julgá-lo.

In casu, observa-se que, muito embora o presente recurso tenha sido protocolizado diretamente nesta instância (ID nº 28307495), em inobservância aos dispositivos legais supracitados, o recorrido fora regularmente intimado para apresentar contrarrazões, garantindo-se assim o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, trago à lume o entendimento do Supremo Tribunal Federal , *in verbis*:

“(...) O devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB) e o contraditório (art. 5º, LV, CRFB) são plenamente observados no Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) perante o órgão com competência originária, posto haver ampla instrução probatória e regular exercício do direito de defesa, restando as garantias constitucionais preservadas, uma vez que a instrução do feito ocorre direta e imediatamente perante o Tribunal Superior, aproximando-o, em grau incomparável, da verdade material”. (STF – ADPF: 167 DF 0002312-45.2009.1.00.0000, Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 07/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2020).

Além disso, o pedido na inicial contém pedido de tutela de urgência, cuja apreciação escapa à competência do Juízo Eleitoral, o que o forçaria a encaminhar os autos a esta instância.

Assim, o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 193ª ZE para posterior remessa a este Tribunal, para julgamento do feito, mostra-se desnecessário e protelatório, por constituir medida de formalismo exagerado, mormente porque foram resguardadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como a competência originária deste Tribunal para processar e julgar o presente RCED.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**



2. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

O recorrido suscita, em sede de preliminar, o não cabimento do RCED no caso em apreço, ao argumento de que o fato jurídico alegado como inelegibilidade superveniente (condenação criminal) é posterior à data fixada no art. 262, §2º, do Código Eleitoral, consistente no prazo final para apresentação do requerimento de registro de candidatura pelos candidatos.

Entretanto, analisando-se o caso, razão não assiste ao recorrido.

O Recurso Contra a Expedição de Diploma está previsto no art. 262 do Código Eleitoral, sendo cabível quando presente causa de inelegibilidade constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura e ocorrida até a data do pleito. Veja-se:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de **inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)**

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º A **inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, **deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.** (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)**

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

No entanto, o caso em exame não se trata de inelegibilidade superveniente, mas sim de falta de condição de elegibilidade, em razão de condenação criminal com trânsito em julgado em 10/11/2020, que acarretou a suspensão automática de direitos políticos.

Assim, não se aplica, no caso, a súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral, que se refere à inelegibilidade superveniente, sendo relevante ressaltar que a falta de condição de elegibilidade, como é o caso dos autos, pode ser aferida, inclusive, até a



data da diplomação. Veja-se:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra a expedição de diploma, fundado no art. 262, do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Insta destacar que a suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, inciso III da CRFB, constitui efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, impedindo a diplomação do candidato eleito, porquanto o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, §3º da Carta Magna.

Nesse diapasão, é o entendimento consolidado do e. Tribunal Superior Eleitoral e desta e. Corte Eleitoral mineira, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RCED. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO TITULAR DA CHAPA MAJORITÁRIA. CAUSA DE NATUREZA PESSOAL. NÃO ALCANCE À SITUAÇÃO JURÍDICO-ELEITORAL DO VICE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.
1. **A suspensão de direitos políticos configura hipótese de cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma, consubstanciada na incompatibilidade prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral. Precedentes.** 2. **A assunção do exercício de mandato eletivo por quem teve os direitos políticos restringidos configura incompatibilidade apta a ensejar o aludido apelo e a obstar a diplomação, devendo o candidato, nesta data, estar em pleno gozo de seus direitos políticos.** (...) omissis 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 261, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 70, Data 07/04/2017, Página 91/92)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. **Preliminar de ausência de interesse de agir e não conhecimento do RCED - suscitada da Tribuna. REJEITADA.** Tratando-se de condição de elegibilidade, a plenitude dos direitos políticos, afasta-se a aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 47 do C. TSE, sendo relevante considerar que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorreu antes da diplomação (07/10/16), ensejando o manejo



de RCED. Mérito. Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Ausência de condição de elegibilidade. Inteligência do art. 15, inciso III, c/c o art. 14, §3º, inciso II, da Constituição da República. A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade. "A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la." (QO - Tema 924- STF). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. Aguarde-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral. (TRE/MG - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n 70447, ACÓRDÃO de 23/10/2017, Relator RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/11/2017)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - RCED. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. Preliminar. Do não cabimento de recurso contra expedição de diploma. Cabimento do RCED. Decisão por maioria. O Tribunal Superior Eleitoral expandiu sua jurisprudência para permitir o reconhecimento de inelegibilidade após o registro e até o momento da diplomação. Ausência de inelegibilidade superveniente. Liminar cassada pelo Superior Tribunal de Justiça que restabeleceu a inelegibilidade. A via adequada para questionamento de eventual inelegibilidade decorrente de revogação de liminar que a suspendia é o RCED. Rejeitada. Preliminar. Coisa Julgada O objeto da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura é diverso do Recurso Contra Expedição de Diploma. Inexistência de coisa julgada. Rejeitada. (...) omissis (TRE/MG - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n 55080, ACÓRDÃO de 11/04/2017, Relator CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/04/2017)

Ante o exposto, reputa-se cabível o recurso contra expedição de diploma, sob o fundamento do art. 262 do Código Eleitoral, em sua última parte, que trata da falta de condição de elegibilidade.

Portanto, **rejeito a presente preliminar.**

3. MÉRITO

Inicialmente, insta destacar que o objetivo do presente recurso consiste na cassação do diploma do recorrido, candidato a Vereador eleito nas eleições de 2020, em razão da falta de condição de elegibilidade decorrente de condenação criminal



transitada em julgado, antes da diplomação, apta a suspender os seus direitos políticos.

O art. 262 do Código Eleitoral dispõe que “*o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade*”. Com efeito, nos termos do dispositivo legal em comento, a condição de elegibilidade é requisito para a diplomação do candidato.

Por sua vez, o art. 14, §3º, da Constituição da República define as condições de elegibilidade, dentre as quais, encontra-se o pleno exercício dos direitos políticos.

Ressalte-se que, nos termos do art. 15, inciso III da Carta Magna, uma das hipóteses de suspensão desses direitos é a condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos, independente da natureza do crime.

Portanto, infere-se da leitura do texto constitucional, que da condenação criminal transitada em julgado decorre automaticamente a suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, a ausência de condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, §3º, II e do art. 15, III da Constituição da República.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CASSAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O agravante reitera os argumentos formulados no recurso, sem apresentar elementos hábeis para reverter o decisum impugnado, proferido em consonância com a jurisprudência do TSE e do STF. 2. **A condenação criminal transitada em julgado após o pleito e antes da diplomação pode embasar recurso contra expedição de diploma, cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade (art. 262 do Código Eleitoral).** 3. Não há julgamento extra petita na hipótese em que o recurso contra expedição de diploma é embasado em inelegibilidade e o tribunal julga procedente o pedido em razão da falta de condição de elegibilidade, de acordo com os fatos apresentados na inicial, porquanto a parte se defende dos fatos, e não da capitulação legal atribuída pelo autor (verbete sumular 62 do TSE). 4. **É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Precedentes.** 5. Este Tribunal já decidiu que “*a superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo*” (REspe 357-09, rel. Min. Arnaldo Versiani,



julgado em 29.4.2010). 6. Segundo o entendimento do STF, "determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento" (QO-AP 396, rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4.10.2013). 7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. Precedentes: REspe 91-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3.11.2016; REspe 398-22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.6.2013; e REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.8.2013. 8. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF do tema relativo à suspensão dos direitos políticos na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade não implica a automática suspensão do processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC, podendo o relator do recurso extraordinário paradigmá-la ou modulá-la, a seu critério (RHC 138.754, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4.10.2018). Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 70447, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/03/2019)

Pois bem. A questão trazida aos autos cinge-se a perquirir se a condenação criminal, transitada em julgado em 10/11/2020, acarreta ou não a cassação do diploma do recorrido, notadamente em razão da alegada ocorrência de extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pena em concreto, na modalidade retroativa, cujo reconhecimento fora pleiteado perante o Juízo competente.

Ressalte-se que é incontrovertido, nos autos, que o recorrido foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 173, §3º c/c art. 288 do Código Penal, tendo o Juízo Criminal aplicado as penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, transitando em julgado em 10/11/2020, pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Criminal nº 0028337-65.2009.4.01.3800, conforme se extrai dos documentos de ID nº 28308095, ID nº 28308145, ID nº 28308195, ID nº 30240445, ID nº 30239795, ID nº 31849995.

Nesse contexto, em razão da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado, faltou ao recorrido, na data da sua diplomação, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, inciso II da Constituição da República: o pleno exercício dos direitos políticos. Por conseguinte, desatendida tal condição, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, impõe-se a cassação do seu diploma.

No entanto, o recorrido alega, em suas contrarrazões (ID nº 31846045), a ocorrência de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pena em concreto, na modalidade retroativa, o que daria ensejo ao afastamento da inelegibilidade em



questão. Em 10/9/2021, foi juntada aos autos a decisão que julgou extinta a punibilidade do recorrido, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos arts. 107, IV c/c 109, V, CP, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º e 288, ambos do CP (ID nº 69528995).

Analisando os novos documentos apresentados (ID nº 69528895), conclui-se que, de fato, a suspensão dos direitos políticos, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, na hipótese de sua ocorrência, cessa com o cumprimento da pena ou com a declaração de extinção da punibilidade, nos termos da Súmula 09 do e. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”.

Nessa trilha, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral e deste e. Tribunal Regional Eleitoral firma-se no sentido de que a suspensão dos direitos políticos perdura enquanto não for cumprida ou extinta a pena:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM 2ª INSTÂNCIA, EM VIRTUDE DA PRÁTICA DA CONDUTA DESCrita NO ART. 10 DA LEI 7.347/85. **DECISÃO DO STJ QUE RECONHEceu A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE, OCORRIDO ANTES DA DIPLOMAÇÃO.** INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TSE AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.¹ Esta Corte Superior possui o entendimento de que as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao Registro de Candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral. Precedente: RO 96-71/GO, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 23.11.2016.² Hipótese em que o então candidato concorreu ao cargo de Prefeito com o registro indeferido pelas instâncias ordinárias, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90, tendo em vista a existência de condenação, proferida por órgão judicial colegiado, pela prática da conduta descrita no art. 10 da Lei 7.347/85. **Após a data do pleito e antes da diplomação, sobreveio decisão do STJ, no bojo de HC, reconhecendo a extinção da punibilidade da conduta cuja condenação serviu de fundamento para a incidência da causa de inelegibilidade em comento.**³ Não há falar em aplicação do enunciado 70 da Súmula do TSE quando a questão posta não diz respeito ao decurso do prazo de incidência da inelegibilidade, mas, sim, ao próprio



fundamento fático-jurídico que fundamentou a incidência da causa de inelegibilidade.

4. Ao Magistrado, na busca pela verdade real, inclusive em âmbito recursal, é possível verificar, de ofício, por meio de consulta a base de dados disponível no endereço eletrônico das Cortes Judiciais, o andamento de processo que tem o condão de influir no julgamento da lide submetida a julgamento, a teor do art. 370 do CPC/2015.5. In casu, considerando se tratar de Prefeito eleito com registro indeferido e atentando-se ao prazo final para a diplomação, foram extraídas do sítio eletrônico do STJ informações relevantes para o deslinde da controvérsia, oriundas do andamento processual de Habeas Corpus cuja impetração já era de conhecimento de todas as partes processuais.6. Este Tribunal Superior, no julgamento do REspe 207-35/SC, relativo às eleições de 2016, assentou que o crime tipificado no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC 64/90.7. Agravos Regimentais a que se nega provimento. Pedido de reconsideração de liminar prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51342, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 11/04/2017, Página 32-33)

Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Eleições de 2016. Ação proposta com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado antes do pedido de registro de candidatura. Art. 15, inciso III, da Constituição da República. Condição de elegibilidade. Preliminar de inadequação da via eleita. Arguição pelo recorrido. Alegação de que o meio adequado seria o RCED. Falta de condição de elegibilidade. Interposição de RCED. Instrumento processual adequado. Inteligência do art. 262 do Código Eleitoral. Rejeitada. Mérito. **Condenação criminal transitada em julgado antes do registro de candidatura. Conhecimento posterior. Art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Matéria Constitucional. Não preclusão. A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da sentença condenatória transitada em julgado, tem como pressuposto, exclusivamente, o trânsito em julgado da decisão e perdura até o cumprimento ou extinção da pena. Restrição à plenitude do gozo dos direitos políticos.** Falta de condição de elegibilidade. Constatação. Inteligência do art. 262 do Código Eleitoral, c/c art. 14, inciso II, da Constituição Federal. Cassação do diploma. Procedência do pedido. (TRE/MG - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 1167, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator EDGARD PENNA AMORIM, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/04/2017)

Assim, tendo em vista a existência nos autos de decisão reconhecendo a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a qual possui natureza declaratória, não há que se falar em suspensão dos direitos políticos do recorrido, porquanto os efeitos da sentença penal condenatória não mais subsistem.

Nessa trilha, destaca-se a recente jurisprudência firmada por esta e. Corte



Regional Eleitoral:

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, II, DA CF. (...) omissis. 3 - Mérito. Condenação criminal transitada em julgado em 16/5/2018. Alegação de ausência de condição de elegibilidade. Art. 14, §3º, II da CF. **Juntada de decisão de declaração da extinção da punibilidade do réu. Prescrição retroativa. Espécie de prescrição da pretensão punitiva. Impedimento da subsistência de todos os efeitos da sentença condenatória proferida. Decisão que possui natureza declaratória. Ausência de suspensão dos direitos políticos do requerido.** RCED JULGADO IMPROCEDENTE. (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n 060067057, ACÓRDÃO de 10/08/2021, Relator(a) PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/08/2021)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o presente recurso contra a expedição de diploma.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 16/11/2021

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0602049-95.2020.6.13.0000
BELA VISTA DE MINAS**
RELATOR: JUIZ VAZ BUENO
RECORRENTE: Unidade Progressista Belavistana
ADVOGADO: DR. PEDRO MENDONÇA CASTANON CONDE - OAB/MG0163922
ADVOGADO: DR. JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR - OAB/MG0072060
ADVOGADO: DR. MOISÉS MARTINS DE ASSIS - OAB/MG0203220
RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DE BELA VISTA DE MINAS - MG
ADVOGADO: DR. PEDRO MENDONÇA CASTANON CONDE - OAB/MG0163922
ADVOGADO: DR. JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR - OAB/MG0072060
ADVOGADO: DR. MOISÉS MARTINS DE ASSIS - OAB/MG0203220
RECORRIDO: ROGER CLEUTON DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCOS AURÉLIO DE SOUZA SANTOS - OAB/MG0083457

DECISÃO: O Tribunal rejeitou as preliminares de incompetência e de não cabimento do RCED e julgou improcedente o recurso contra expedição de diploma, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Maurício Trigueiro, em substituição ao Juiz Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doeher, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente por: MARCELO VAZ BUENO - 22/11/2021 14:58:46
<https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112214584571700000069317980>
Número do documento: 21112214584571700000069317980

Num. 70355923 - Pág. 15